



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 25 / 07 / 1997
C	del.
	Rubrica

156

Processo : 13161.000158/95-13

Sessão .: 16 de abril de 1997

Acórdão : 202-09.133

Recurso : 99.868

Recorrente : JOSÉ ADOLFO DE LIMA SOUZA E OUTRO

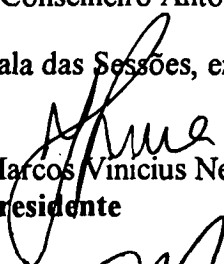
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

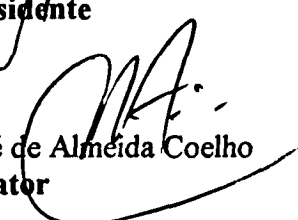
ITR - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL - NORMAS GERAIS - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, e somente demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa. **BASE DE CÁLCULO -** Para a revisão do Valor da Terra Nua mínimo-VTNm pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ ADOLFO DE LIMA SOUZA E OUTRO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos e João Berjas (Suplente).

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000158/95-13
Acórdão : 202-09.133

Recurso : 99.868
Recorrente : JOSÉ ADOLFO DE LIMA SOUZA E OUTRO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto como relatório o constante dos autos a partir de fls. 16:

"ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL VTN - EXERCÍCIO DE 1.994

Se o lançamento contestado tem sua origem em valores oriundos de pesquisa nacional de preços da terra, estes publicados em atos normativos, nos termos do artigo 3º, § 2º da Lei 8.847/94, não prevalece se oferecidos elementos de convicção para sua modificação.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

O contribuinte supracaracterizado inconformado com o lançamento do Imposto Territorial Rural sobre sua propriedade denominada Fazenda Itamoroty, localizada no município de Porto Murtinho (MS), relativamente ao exercício de 1.994, através de SRL impugna o lançamento trazendo à colação que deseja redução do VTN, para tanto, apresenta o necessário Laudo de Avaliação (fls. 02).

Instrui seu pedido com os autos de fls. 02 a 14."

"Revisão do Valor da Terra Nua uma vez que o mesmo está supervalorizado, também queremos informar que há erro na declaração, quadro de distribuição da área no imóvel (Quadro 04) item 32 (área total aproveitável)."

"Infere-se da informação de fls. 28 que da decisão 033/96, fls. 16 e 17, houve recurso. Não há, por outro lado, notícia sobre a decisão que foi dada ao recurso.

Isto posto, o processo deve ser restituído à DRF/MS - SASAR - para que esclareça sobre a situação do recurso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13161.000158/95-13
Acórdão : 202-09.133

Se o crédito estiver em condições de ser exigido neste processo, o que não é possível de se inferir até o momento, deve ser elaborado um demonstrativo de seu valor.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Mato Grosso do Sul, 29 de agosto de 1996.”

“Inconformado com a respeitável decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, insurge-se o Contribuinte através das razões de fl. 20, requerendo desse Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes a reforma do decisório de primeira instância.

Todavia, não obstante as parcas argumentações e os documentos trazidos, a decisão de primeiro grau não merece reforma desse Sodalício, conquanto escoreita.

Vejamos. Pretendeu o contribuinte retificar, após o lançamento, a declaração ensejadora desse próprio lançamento tributário, conforme se deduz da peça acostada às fls. iniciais deste processo administrativo. Observa-se, claramente, que o lançamento, fruto de retificação de erro material acolhida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, diga-se de passagem, se deu em 03/04/95 (fl. 03), enquanto a impugnação que pleiteou a retificação dos valores declarados pelo próprio Contribuinte/Recorrente foi protocolizada em 30/06/95 (fl. 01). Posteriormente ao lançamento, portanto.

De forma equivocada, como já dito, procura o Recorrente justificar legalmente seu pleito enquadrando-o no preceptivo da Lei nº 8.847/94 que prevê a possibilidade de alteração do valor do VTNm, pela autoridade administrativa, desde que justificado com laudo técnico emitido na forma ali prevista (§ 4º do art. 3º da referida Lei).

Ora, Nobres Julgadores, a previsão de alteração ali estatuída refere-se, textualmente, ao Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm -, que é justamente aquele apurado conforme regras estabelecidas no § 2º do mesmo preceptivo legal, não referindo-se, por óbvio, àquele valor atribuído pelo próprio contribuinte, proprietário do imóvel rural. Por simples dedução lógica, conclui-se que uma vez considerado no lançamento do ITR o valor atribuído pelo próprio sujeito passivo, não há se falar em utilização do VTNm apurado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000158/95-13**Acórdão : 202-09.133**

pela Secretaria da Receita Federal, não sendo, por conseguinte, passível de revisão tal valor.

Uma vez impossível utilizar-se das disposições do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 para alteração do valor da terra nua declarado pelo próprio Recorrente, só lhe restaria pleitear correção da referida declaração anual com base nas disposições da lei geral aplicável, qual seja, o artigo 147, § 1º, do CTN.

Só que, conforme muito bem esclarecido na decisão recorrida, tal pleito não preenche o requisito básico exigido pelo Código Tributário Nacional, que é, justamente, a exigência que a pretensão corretiva se dê anteriormente à notificação do lançamento.

No caso do presente auto, como já demonstrado, o Recorrente não preenche tal requisito estabelecido na Lei, eis que apresentou impugnação, visando redução do tributo lançado, após o recebimento da respectiva notificação.

Não é de ser olvidada, no entanto, a existência de decisão prolatada em processo judicial, a qual declarou nulas todas as notificações de lançamento do ITR, no estado do Mato Grosso do Sul, para o ano-base de 1.994.

No entanto, tal decisão judicial proferida em Ação Civil Pública, encontra-se, ainda, *sub judice*, eis que fora objeto de recurso de apelação endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando certo que a decisão judicial monocrática não tem o condão de conferir efeitos concretos enquanto não transitado em julgado seus termos, o que só ocorrerá após a apreciação do noticiado apelo, além de possíveis outros recursos cabíveis em outras esferas (recursos especial e extraordinário).

Desse modo, enquanto não reformada aquela decisão judicial, ou, por outro turno, transitado em julgado seus termos, perfeitamente válida, eficaz e hábil para produzir seus legais efeitos, a notificação de lançamento do ITR do ano-base de 1.994, relativa ao imóvel de propriedade do Recorrente, regularmente realizada conforme comprovantes de fls. 03 e 18, junto aos presentes autos.

Portanto, de se concluir que a decisão de primeiro grau não merece reprimenda, mantendo-se o reconhecimento da obrigação tributária do Recorrente, quanto ao ITR do exercício de 1.994, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 1078500.0, vez que incabível o acolhimento do pleito apresentado, haja vista a flagrante intempestividade do mesmo, à luz do disposto na parte final do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13161.000158/95-13
Acórdão : 202-09.133

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, requer-se de Vossas Senhorias que acaso conhecido o presente recurso, não dêem-lhe provimento, mantendo o decisório recorrido nos moldes em que exarado, por medida de verdadeira JUSTIÇA!"

É o relatório.



Processo : 13161.000158/95-13
Acórdão : 202-09.133

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O presente processo trata da exigência do ITR e das contribuições a ele vinculadas, exercício de 1994, cujo VTN declarado, inferior ao mínimo fixado para o município, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei nº 8.847/95, foi rejeitado pela Secretaria da Receita Federal.

Conforme relatado, a autoridade monocrática acatou as razões de impugnação para reduzir o VTN tributado para o valor declarado pelo interessado, determinando que se proceda a novo lançamento, com retificação do VTN tributável.

Entretanto, após receber o novo lançamento (Notificação de fls. 18), o contribuinte insurge-se contra o mesmo, aduzindo que o VTN está supervalorizado. Também alega erro no preenchimento da declaração no quadro de distribuição da área do imóvel (quadro 04) e área total aproveitável (item 32).

O alegado erro material no preenchimento da Declaração Anual de Informações é questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, portanto, desta matéria não tomo conhecimento, por entendê-la preclusa.

No mérito, por tratar de igual matéria - retificação do VTN declarado - adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

"... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13161.000158/95-13
Acórdão : 202-09.133

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - construções, instalações e benfeitorias;
- II - culturas permanentes e temporárias;
- III - pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - florestas plantadas.

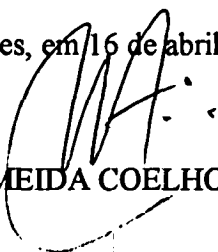
E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados."

No caso presente, o "*Laudo Técnico*" de fls. 23/25, apresentado na fase de recurso, além de ser conflitante com aquele apresentado na inauguração do litígio, não atende aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), pois não demonstra os métodos avaliatórios nem cita as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO